

Lei nº 682/2017 de 06 de Novembro de 2017.

Dispõe sobre o Estágio de
Estudantes, nas condições que
Especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, nos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, da educação especial, e atestadas pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º - o Poder Executivo deverá observar e manter o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal, em conformidade com o art. 17 da Lei n 11.788/08.

Art. 3º - Para a implementação da presente Lei poderá o Poder Executivo se valer, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 4° - A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Executivo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3° da Lei 11.788/2008.

Art. 5° - A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiários portador de deficiência, conforme o art. 11° da Lei Federal n° 11.788/2008.

Art. 6° - Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do art. 9° da Lei Federal n° 11.788/2008.

Art. 7° - A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário deverá constar no Termo Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10 e respectivo inciso II da Lei Federal n° 11.788/2008.

Art. 8° - No Termo de Compromisso, deverá constar as seguintes condições:

- a) Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função de supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- b) As responsabilidades de cada uma das partes;
- c) Objetivo do estágio;
- d) Definição da área do estágio;
- e) Plano de atividades com vigência; (parágrafo único do art. 7° da Lei Federal n° 11.788/2008);
- f) A jornada de atividades do estágio;
- g) A definição do intervalo na jornada diária;
- h) Vigência do Termo;
- i) Motivos de Rescisão;
- j) Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;

- k) Valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- l) Valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2008;
- m) Concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2008;
- n) O número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 9º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 10 - É assegurado ao estagiário, de acordo com o art. 13 da Lei nº 11.788/08, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este estágio deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estagiário ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11 - Os estudantes receberão a título de bolsa auxílio e auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, os valores constantes no anexo I da presente Lei.

Art. 12 - Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 13 - A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões acarretarão e imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 14 - A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º dessa Lei quando:

I - O estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;

II - Houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

III - O estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV - O estagiário trancar a matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino superior onde estiver matriculado;

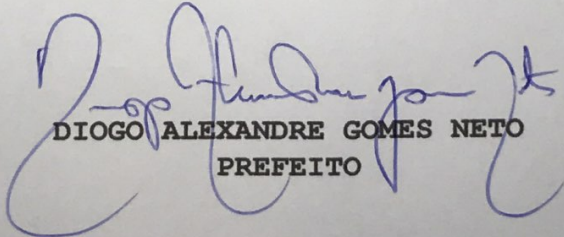
V - O estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Chã Grande 06 de Novembro de 2017.



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO

ANEXO - I

Nível de Escolaridade	Jornada de Atividade	Bolsa Auxílio
Educação Superior	30 horas semanais	R\$ 500,00
Educação Profissional Ensino Médio	30 horas semanais	R\$ 500,00
Educação Superior	20 horas semanais	R\$ 400,00
Educação Profissional Ensino Médio e Educação Especial	20 horas semanais	R\$ 400,00